

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL AO DIREITO PENAL DOMÉSTICO

CLIMATE EMERGENCY: FROM INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW TO DOMESTIC CRIMINAL LAW

**Fernanda Figueira Tonetto
Sidney Cesar Silva Guerra
Thiago Tonetto Louzada**

Resumo

A emergência climática tornou-se uma prioridade global recentemente. Essa preocupação tem sua semente na Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo em 1972, e foi impulsionada por desastres ambientais que reforçaram a necessidade de proteção pela via do direito internacional, integrando sistemas globais e regionais. Este campo evoluiu significativamente nos últimos cinquenta anos, harmonizando-se com legislações nacionais, o que teve como consequência a adoção de diversos tratados internacionais, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris, todos eles com o objetivo de combater as mudanças climáticas e reduzir emissões de gases de efeito estufa. Esses tratados, replicados na legislação e na jurisprudência brasileira, evidenciam o esforço global das Nações pela sustentabilidade e preservação dos recursos naturais. Diante desse cenário, o presente estudo analisa este sistema multinível de proteção, destacando também o papel do direito penal nacional e a consolidação da jurisprudência em matéria ambiental através do diálogo entre diferentes jurisdições.

Palavras-chave: Emergência climática, Direito internacional ambiental, Direito penal nacional, Jurisdições internacionais, Sistemas de proteção aos direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The climate emergency has recently become a global priority. This concern has its origins in the United Nations Conference held in Stockholm in 1972, and was fueled by environmental disasters that reinforced the need for protection through international law, integrating global and regional systems. This field has evolved significantly over the last fifty years, harmonizing with national legislation, which has resulted in the adoption of several international treaties, such as the United Nations Framework Convention on Climate Change, the Kyoto Protocol and the Paris Agreement, all of which aim to combat climate change and reduce greenhouse gas emissions. These treaties, replicated in Brazilian legislation and case law, demonstrate the global efforts of nations for sustainability and the preservation of natural resources. Given this scenario, this study analyzes this multi-level system of protection, also highlighting the role of national criminal law and the consolidation of case law in environmental matters through dialogue between different jurisdictions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate emergency, International environmental law, National criminal law, International jurisdictions, Human rights protection systems

1. INTRODUÇÃO

Os diversos problemas ambientais de que o mundo tem sido palco atualmente colocaram a emergência climática na agenda da comunidade internacional. Apesar disso, a preocupação da humanidade com a proteção do meio ambiente é extremamente recente, iniciada em 1972, com a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo.

À época, o seu objetivo não foi tão legítimo quanto possa parecer. Recém-saídos de suas colônias africanas e asiáticas, os países europeus, então impedidos da exploração em locais pródigos de florestas e minérios, adotaram o *slogan* do desenvolvimento sustentável, que acabou por ser imposto aos demais países em desenvolvimento de uma forma relativamente harmônica.

Na esteira de um incremento evolutivo do próprio direito internacional, as diversas catástrofes ambientais¹ de que o mundo foi palco e os danos ambientais em geral, em especial ocorridos nas últimas décadas, fizeram emergir a necessidade de proteção do meio ambiente pela via do direito internacional, tanto no âmbito do sistema global quanto no terreno dos sistemas regionais de proteção. Surgem a partir daí diversas interações importantes entre o direito internacional e o meio ambiente, cujos conflitos acabam por aportar nas jurisdições internacionais e muito especialmente passam a ser objeto de proteção nos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

Por isso, se, por um lado, o século XX lançou as bases de um novo direito internacional, semente do direito internacional dos direitos humanos, parece possível afirmar, por outro lado, que o século XXI é o berço do direito internacional ambiental, nascido da concepção de que os direitos humanos mais fundamentais, para serem gozados, têm como pressuposto um meio ambiente saudável.

Ao longo desses pouco mais de cinquenta anos, o direito internacional ambiental evoluiu significativamente e imprimiu uma marcha de harmonização aos ordenamentos jurídicos domésticos. Diversos foram os tratados internacionais sobre a matéria, a maioria deles adotados internamente pelos Estados, inclusive em matéria penal. Esse movimento, iniciado por um sistema normativo heterogêneo e descontínuo, repercutiu posteriormente nas jurisdições internacionais e nacionais.

¹ GUERRA, Sidney. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. *Cadernos de Dereito Actual*. Nº 8 (2017), pp. 331-346.

Desde Estocolmo, a proteção ao meio ambiente se tornou um tema central em muitos tratados internacionais, destacando-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, cujo principal objetivo foi o de buscar estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera para evitar interferências perigosas no sistema climático. Dentro dessa Convenção encontram-se o Protocolo de Quioto, de 1997, e o Acordo de Paris, firmado em 2015.

A seu turno, a finalidade do Acordo de Paris foi a de combater a mudança climática e intensificar os investimentos necessários para um futuro sustentável de baixo carbono, bem como de buscar limitar o aumento da temperatura global para abaixo de 2°C acima dos níveis pré-industriais e prosseguir esforços para limitar o aumento em 1,5°C. O Protocolo de Quioto, por sua vez, fixou como objetivo o de reduzir as emissões de gases de efeito estufa dos países industrializados e, para tanto, estabeleceu metas de redução de emissões para os países desenvolvidos e mecanismos de mercado, como o comércio de emissões.

São também destacáveis outros tratados internacionais sobre a matéria, a começar pela Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, firmada com o objetivo de prevenir a poluição do meio marinho causada por navios, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, bem como o Protocolo de Montreal, de 1987, que estabeleceu medidas para a redução da produção e consumo de substâncias que destroem a camada de ozônio.

Além disso, podem ser citadas a Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, contendo planos de ação nacionais, medidas de conservação e utilização sustentável, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, de 1994, firmada com vistas a mitigar os efeitos da seca através de ações efetivas em todos os níveis, além da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, firmada em 2001, com o objetivo de eliminar ou restringir a produção e uso de poluentes orgânicos persistentes que têm efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente.

Esses tratados e convenções demonstram um contínuo esforço global para enfrentar os desafios ambientais através da cooperação internacional, visando a preservação e a sustentabilidade dos recursos naturais para as gerações futuras.

Diante de todo esse arcabouço normativo, atualmente essa proteção é efetuada em diferentes esferas jurisdicionais, em níveis internacional, regional e nacional.

No primeiro caso, tem se destacado a competência da Corte Internacional de Justiça, inclusive em matéria consultiva; no segundo caso, tem se revelado de especial importância a atuação das Cortes Regionais de Direitos Humanos; por fim, e não menos importante, os sistemas jurisdicionais nacionais atuam com bastante protagonismo na proteção ao meio ambiente, especialmente a partir de um movimento de internalização dos tratados internacionais sobre a matéria.

Com base nesse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar esse sistema protetivo multinível, que tem início no direito internacional ambiental e que ingressa no ordenamento jurídicos dos Estados, tendo o direito penal como *ultima ratio*.

Para cumprir o objetivo proposto, serão estudados, de um lado, o arcabouço normativo internacional e nacional e, de outro lado, casos importantes que aportaram nas jurisdições internacionais, regionais e nacionais e que acabaram por formar um verdadeiro diálogo de Cortes e uma jurisprudência consolidada em matéria ambiental.

2. AS JURISDIÇÕES INTERNACIONAIS E REGIONAIS

Os diversos tratados internacionais firmados em matéria ambiental, assim como as Convenções de direitos humanos que são a base dos sistemas protetivos regionais, tornaram-se o parâmetro de uma jurisprudência profícua, replicada nas ordens jurídicas domésticas. Esse protagonismo sedia-se sobretudo na Corte Internacional de Justiça e nas Cortes Regionais de Direitos Humanos.

2.1.O papel da Corte Internacional de Justiça em matéria ambiental

A Corte Internacional de Justiça, principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, tem um papel significativo em questões de direito ambiental, tanto em questões que envolvam conflitos entre Estados, quanto em matéria consultiva.

No que se refere à resolução de disputas entre Estados, as decisões da CIJ que envolvem questões ambientais baseiam-se tanto em tratados internacionais, quanto no direito internacional consuetudinário e nos princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas.

O primeiro conflito notável sobre a matéria, julgado pela Corte Internacional de Justiça, data de 1949: trata-se do caso do Estreito de Corfu, ajuizado pelo Reino Unido contra a Albânia que, embora não fosse um caso puramente ambiental, pode ser destacado pelo fato de a decisão ter incluído questões relacionadas ao despejo de minas no estreito de Corfu, que afetou a navegação segura.

Posteriormente, em 1977, a Corte Internacional de Justiça discutiu temas ambientais no julgamento do caso do Canal do Beagle, em ação ajuizada pela Argentina contra o Chile. A disputa envolveu questões relacionadas à delimitação marítima, bem como situações associadas à exploração e conservação dos recursos marinhos.

Em 2010, no caso da Fábrica de Celulose no Rio Uruguai, a Argentina ajuizou demanda na Corte, sob alegação de que o Uruguai teria violado o Tratado do Rio Uruguai ao autorizar a construção de fábricas de celulose, potencialmente poluindo o rio. No entanto, a CIJ decidiu que, embora o Uruguai tivesse falhado em notificar adequadamente a Argentina, as fábricas não causaram danos ambientais significativos.

O emblemático caso *Whaling in the Antarctic*, ajuizado pela Austrália contra o Japão, de 2014, versou sobre o programa de caça às baleias do Japão, supostamente para fins científicos, que, segundo a Austrália, violava as obrigações internacionais. A decisão da Corte Internacional de Justiça foi paradigmática, na medida em que determinou que o programa do Japão não era para fins científicos e ordenou que o Japão cessasse suas operações de caça às baleias.

O Caso do Pulp Mills, ajuizado pela Costa Rica contra a Nicarágua, de 2018, tratou da disputa sobre direitos e obrigações relacionadas à construção de uma estrada perto da fronteira do Rio San Juan, afetando potencialmente o meio ambiente. Apesar disso, a CIJ considerou que a Nicarágua não havia demonstrado danos ambientais significativos causados pela Costa Rica.

No exercício de sua competência consultiva, a Corte Internacional de Justiça também pode ser instada a se manifestar sobre questões relacionadas ao meio ambiente, a pedido da Assembleia Geral das Nações Unidas, do Conselho de Segurança ou de outras agências autorizadas.

O exercício dessa competência constitui-se em instrumento importante no desenvolvimento do direito internacional, incluindo o direito ambiental, já que essas opiniões, embora não vinculantes, oferecem interpretações autorizadas de questões legais e podem influenciar a prática dos Estados e o desenvolvimento de normas internacionais.

Pela sua importância, merece ser destacada a Opinião Consultiva sobre Armas Nucleares, de 1996, solicitada pela Assembleia Geral da ONU acerca da legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares.

Em seu Parecer, a CIJ considerou os impactos ambientais do uso de armas nucleares, reconhecendo que as mesmas poderiam causar danos catastróficos ao meio ambiente. Em conclusão, afirmou que o uso de armas nucleares teria sérias implicações para o meio ambiente e destacou a importância do direito ambiental, embora não tenha declarado categoricamente a ilegalidade do uso de tais armas em todas as circunstâncias.

Em março de 2023, a Assembleia Geral das Nações Unidas solicitou um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados relacionadas às mudanças climáticas. Esse pedido visa esclarecer as responsabilidades legais dos Estados em relação aos danos causados ao sistema climático, especialmente em relação aos Estados insulares e em desenvolvimento, que são desproporcionalmente afetados pelas mudanças climáticas.

A solicitação formulada trouxe questões a serem respondidas pela Corte Internacional de Justiça, dentre elas a de apontar quais são as obrigações dos Estados, sob a ótica do direito internacional, para garantir a integridade, não apenas do sistema climático, mas de outros aspectos do meio ambiente natural, contra as emissões de gases de efeito estufa, relativamente a outros Estados e as presentes e futuras gerações.

Além disso, indagou quais seriam as consequências jurídicas dessas obrigações para os Estados, na hipótese de causarem danos significativos ao sistema climático e ao meio ambiente em geral, seja por ação ou por omissão.

O pedido ainda requereu que a Corte se manifestasse pormenorizadamente acerca de possíveis danos a pequenos Estados insulares em desenvolvimento e a povos e indivíduos das gerações presentes e futuras, especialmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Embora ainda não exarado o Parecer, desde já é possível asseverar que, em matéria ambiental, as Opiniões Consultivas proferidas pela Corte Internacional de Justiça são de grande importância, na medida em que ajudam a moldar e clarificar o direito ambiental internacional, influenciando a prática dos Estados e outras entidades internacionais, além de oferecerem

orientação jurídica para Estados e organizações internacionais sobre questões ambientais complexas.

Em suma, ao abordar questões ambientais em suas opiniões consultivas, a CIJ promove princípios de sustentabilidade e responsabilidade ambiental global, assim como estabelece precedentes que podem ser citados em futuras disputas e negociações internacionais, de modo a contribuir para uma jurisprudência ambiental mais robusta.

Uma opinião consultiva pode ser solicitada pela Assembleia Geral da ONU, pelo Conselho de Segurança ou por outras agências especializadas autorizadas pela Assembleia Geral. Para seu processamento, a CIJ recebe as informações e argumentos relevantes dos Estados e organizações internacionais interessadas, em seguida delibera sobre a questão apresentada, considerando o direito internacional aplicável e os argumentos fornecidos e, por fim, emite sua opinião consultiva.

Embora não vinculante, suas opiniões consultivas possuem status de possui grande autoridade e desempenham um papel vital na evolução do direito internacional ambiental e na prática interna dos Estados, a fim de que cumpram suas obrigações internacionais.

2.2.O papel das Cortes Regionais de Direitos Humanos

Em nível supranacional, os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos têm tido um papel relevante na tutela ambiental, especialmente na Europa e na América, onde o direito a um meio ambiente saudável vem sendo edificado na qualidade de um direito essencial à proteção da dignidade humana.

A Corte Europeia de Direitos Humanos julgou, até os dias atuais, vinte e cinco casos que envolvem a proteção do meio ambiente e tem mais dois processos em andamento. Se, de um lado, a Convenção Europeia jamais reconheceu o meio ambiente como um direito humano autônomo, de outro lado, a Corte Europeia concretizou a tutela ambiental por meio de uma leitura viva e dinâmica da convenção, por meio do que se denomina proteção transversal, ou proteção por ricochete.

Apesar de o meio ambiente não se encontrar na lista dos direitos individuais tutelados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, a CEDH tem julgado procedentes algumas ações ambientais desde que demonstrado que um determinado dano ambiental, por sua gravidade e extensão, acabou por ofender direitos individuais convencionalmente reconhecidos.

Dentre esses direitos, destacam-se a previsão contida no artigo 2 da convenção, que consagra a tutela do direito à vida e, nesse sentido, a CEDH tem interpretado o direito à vida para incluir a proteção contra riscos ambientais graves que possam ameaçar a vida dos indivíduos.

Igualmente, o artigo 8, que consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar, tem sido o mais utilizado em casos ambientais. Nesse sentido, em diversas ocasiões, a CEDH reconheceu que a poluição e outros danos ambientais podem interferir no bem-estar e na vida privada e familiar das pessoas, exigindo que os Estados tomem medidas adequadas para protegê-los.

De igual modo, o artigo 1 do Protocolo 1, que prevê a proteção à propriedade, ensejou decisões procedentes da Corte em casos em que a degradação ambiental causa prejuízos significativos à propriedade dos indivíduos.

Dentre os casos julgados, alguns mais emblemáticos podem ser destacados, a começar pelo caso *López Ostra v. Espanha*, de 1994, decorrente da poluição causada por uma fábrica de resíduos próxima à sua casa da parte requerente. A Corte entendeu que a poluição causava danos sérios à sua saúde e bem-estar e que o Estado falhou em cumprir com suas obrigações positivas de adotar medidas adequadas.

Em 1998, a Corte enfrentou o caso *Guerra e outros v. Itália*, em que discutiu os riscos ambientais advindos de uma fábrica de produtos químicos. Ao final, considerou que a falta de acesso a informações relevantes sobre riscos ambientais afetava a capacidade dos indivíduos de proteger suas vidas privadas e familiares.

No caso *Fadeyeva v. Rússia*, de 2005, a requerente levou à Corte o julgamento de fatos decorrentes da poluição severa causada por uma siderúrgica, em que restou comprovado que houve violação do Artigo 8 da convenção, já que o Estado não tomou medidas suficientes para proteger a requerente.

No julgamento do caso *Tatar v. Romênia*, a Corte também decidiu que houve violação do Artigo 8, destacando a obrigação do Estado de regular atividades industriais e fornecer informações ao público sobre os riscos ambientais. Os fatos que ensejaram a condenação advieram da poluição causada por uma mina de ouro, cujo transbordamento atingiu o leito de um rio que acabou por atravessar oito países e desaguar no mar Negro.

Dentre as ações em trâmite, são dignas de nota três demandas que aportaram no sistema europeu de direitos humanos versando sobre emergência climática e aquecimento global. São os casos KlimaSeniorinnen contra Suíça, Carême contra França e Jovens Portugueses contra trinta e três Estados do Conselho da Europa.

Em 9 de abril de 2024, o primeiro deles foi julgado procedente e abriu as portas para uma mudança de precedentes na CEDH. A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado demandado por descumprimento de sua obrigação positiva de reduzir o aquecimento global, lembrando que essa obrigação fora livremente assumida pelos Estados Partes na assinatura do Acordo de Paris.

A Corte destacou que é dever primordial do Estado adotar e aplicar medidas capazes de mitigar os efeitos atuais e futuros, potencialmente irreversíveis, das alterações climáticas. Esta obrigação decorre do nexo de causalidade entre as mudanças no clima e o gozo dos direitos garantidos pela convenção europeia, que é o principal instrumento de proteção dos direitos humanos em solo europeu.

O julgamento do caso dos Jovens Portugueses, ao que tudo indica, deverá seguir essa nova posição jurisprudencial e será ainda mais emblemático, na medida em que discute a obrigação positiva dos trinta e três Estados integrantes do Conselho da Europa de reduzirem o aquecimento do planeta, à luz do princípio da responsabilidade intergeracional.

Em suma, as decisões da CEDH criam precedentes que influenciam a legislação e a prática dos Estados membros do Conselho da Europa em relação à proteção ambiental. Essas jurisprudências tem progressivamente reconhecido que a degradação ambiental pode afetar os direitos humanos básicos, pressionando os Estados a tomar medidas preventivas e reparatórias e incentivando-os a implementar políticas ambientais mais rigorosas, de modo a assegurar que as atividades econômicas não comprometam os direitos humanos.

No âmbito da América, o legado do sistema interamericano é também bastante promissor. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência para interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e outros tratados interamericanos de direitos humanos. A emergência climática, embora não explicitamente mencionada nesses instrumentos, afeta direitos protegidos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à água, à moradia e ao ambiente saudável.

Desde o início do seu funcionamento, a Corte IDH tem se ocupado dos mais diversos

assuntos ligados à violação aos direitos humanos, desde questões ligadas à proibição da pena de morte até as relacionadas a danos ao meio ambiente, passando por inúmeros outros assuntos importantes como desaparecimentos forçados, proibição de anistia, violações massivas ao direito à vida, dentre outros.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem julgado vários casos relacionados ao meio ambiente, reconhecendo a importância do ambiente saudável como um direito humano essencial.

Em 2005, a Corte julgou o caso *Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. Os fatos decorrem de um deslocamento forçado dessa comunidade de suas terras ancestrais, que passou a enfrentar dificuldades em acessar recursos básicos, incluindo alimentos, água e serviços de saúde. A decisão entendeu que o Paraguai violou os direitos à propriedade comunal, à vida, e à integridade pessoal dos membros da comunidade Yakye Axa e ordenou o Estado a devolver as terras à comunidade e fornecer reparações apropriadas. Além disso, o caso destacou a relação intrínseca entre os direitos à terra dos povos indígenas e sua sobrevivência física e cultural.

No julgamento do caso *Comunidad Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai*, de 2006, igualmente, restou constatado que a comunidade afetada havia sido removida de suas terras tradicionais e sofreu violações de direitos fundamentais devido à falta de acesso a recursos básicos. A decisão, igualmente, ordenou ao Estado a devolução das terras e a implementação de medidas de reparação.

O caso *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador*, de 2012, foi ajuizado em virtude de uma alegação no sentido de que o governo equatoriano violou seus direitos ao permitir a exploração de petróleo em suas terras sem consulta prévia, livre e informada. A demanda foi julgada procedente: a CIDH concluiu que o Equador violou os direitos à consulta, à propriedade comunal, e à integridade cultural do povo Sarayaku e ordenou ao Estado equatoriano a realização de consultas adequadas e a reparação dos danos causados.

Esse caso reforçou a obrigação dos Estados de consultar e obter o consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas antes de realizar projetos que possam afetar suas terras e recursos.

Em 2015, a Corte enfrentou o caso *Kaliña e Lokono vs. Suriname*, originado de um ato do governo, que concedeu permissões de mineração e estabeleceu reservas naturais em suas terras sem consulta ou consentimento. A CIDH concluiu que o Suriname violou os direitos à propriedade, à proteção judicial e à integridade cultural das comunidades e ordenou ao Suriname a adoção de medidas para reconhecer legalmente as terras indígenas e garantir a

consulta e o consentimento das comunidades.

Em 2020, no julgamento do caso *Nossa Terra versus Argentina*, a Corte Interamericana reconheceu que o meio ambiente é um direito humano autônomo, já que em um ambiente degradado as prerrogativas mais fundamentais dos seres humanos não podem ser usufruídas. Essa decisão foi tomada graças ao Protocolo de São Salvador, que acrescentara à Convenção Americana o artigo 26, que disse expressamente que “toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos”.

O caso tem origem em danos sofridos pelas comunidades indígenas da Associação Lhaka Honhat, na Argentina, que enfrentaram degradação ambiental em suas terras devido à atividade pecuária e construção de infraestruturas sem consulta adequada. Decisão. A CIDH concluiu que a Argentina violou os direitos à propriedade comunal, à integridade cultural e ao ambiente saudável das comunidades e ordenou ao Estado a restituição das terras e a implementação de um plano de reparação ambiental.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos deverá, nos próximos meses, exarar um importante parecer consultivo sobre “Emergência climática e Direitos Humanos”. Trata-se de pedido formulado à CIDH pela República da Colômbia e pela República do Chile, com o propósito de esclarecer o alcance das obrigações estatais, em suas dimensões individual e coletiva, para responder à emergência climática no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que tenham em consideração, em especial, os efeitos diferenciados dessa emergência sobre as pessoas e grupos populacionais de diversas regiões, a natureza e a sobrevivência humana no planeta. O Parecer ainda não foi emitido, mas merecerá grande atenção dos Estados submetidos à jurisdição da Corte.

Da análise de todos esses casos, é possível afirmar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos humanos em contextos ambientais, especialmente no que se refere aos direitos dos povos indígenas. Esses casos demonstram a importância de um ambiente saudável para a realização de outros direitos humanos fundamentais e a necessidade de consultas adequadas e consentimento prévio para projetos que possam afetar as terras e recursos dos povos indígenas.

3. AS JURISDIÇÕES NACIONAIS

Em nível nacional, pode-se asseverar que a legislação brasileira evoluiu muito desde Estocolmo. Além de ter sediado a Rio92, de ter internalizado tratados internacionais

importantes e de possuir um capítulo dedicado ao meio ambiente na Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro possui uma vasta legislação em matéria ambiental. Além disso, a jurisprudência brasileira, em sua maioria, tem reforçado o propósito dessas normas.

3.1. A legislação brasileira em matéria ambiental

O Brasil possui uma legislação ambiental bastante abrangente e detalhada, destinada a proteger os recursos naturais e promover o desenvolvimento sustentável.

Dentre os principais marcos legais em matéria ambiental no Brasil, os mais importantes merecem ser citados, a começar pela Constituição Federal de 1988, que dedica um capítulo específico ao meio ambiente, estabelecendo direitos e deveres tanto para o Estado quanto para a sociedade em relação à proteção ambiental.

Especificamente em seu artigo 225, explicita que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No entanto, antes mesmo do advento da nova ordem constitucional, a legislação brasileira já iniciava seu processo de harmonização com o direito internacional ambiental, a começar pela aprovação da Lei n.º 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Em 1997 foi editada a Lei de Recursos Hídricos (Lei n.º 9.433/1997), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabelecendo a cobrança pelo uso da água como um dos seus instrumentos.

No ano de 2012, adveio a publicação do Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), que regulamenta a proteção da vegetação nativa e estabelece normas sobre a conservação de florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como áreas de preservação permanente e reserva legal. Essa legislação trouxe um reforço à já existente Lei da Mata Atlântica (Lei n.º 11.428/2006), que passou a regulamentar a utilização e a proteção do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo diretrizes para a preservação, conservação, restauração e utilização sustentável dos recursos naturais.

No mesmo ano, foi promulgado o Novo Código de Mineração (Lei n.º 12.734/2012), com vistas a regulamentar a atividade de mineração no Brasil, com disposições específicas para a proteção ambiental em áreas de mineração.

São também dignas de destaque a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei n.º 11.284/2006), bem como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), que estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada dos resíduos sólidos, desde a geração até a destinação final.

Ainda, em reforço a toda essa legislação, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n.º 9.985/2000) institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), categorizando as unidades de conservação em diferentes tipos, como Parques Nacionais, Reservas Biológicas, Reservas Extrativistas, entre outras.

Especificamente sobre o tema das mudanças climáticas, o Brasil editou a Lei n.º 12.187/2009, que cria a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a redução das emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Por fim, não menos importante é a Lei n.º 9.605/1998, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que passou a definir sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, abrangendo uma ampla gama de infrações ambientais. Essa nova legislação trouxe um reforço à política de preservação ambiental, inclusive mediante a previsão de sanções penais para as pessoas jurídicas.

Em complemento, o Decreto n.º 6.514/2008 regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, detalhando as infrações e sanções administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Sua importância reside sobretudo definir claramente o que constitui uma infração ambiental, abrangendo uma ampla gama de atividades prejudiciais ao meio ambiente. Isso inclui crimes contra a fauna, flora, poluição e degradação ambiental, facilitando a identificação e penalização de infratores.

Além disso, a lei prevê sanções penais e administrativas para os crimes ambientais, incluindo multas, prisão e restrições a atividades econômicas. Isso serve como um forte dissuasor contra a prática de atividades que possam prejudicar o meio ambiente, incentivando

comportamentos mais responsáveis e sustentáveis que, se não forem praticados, serão objeto de persecução e condenação penal, enquanto *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

Em suma, pode-se dizer que a legislação ambiental brasileira é vasta e abrange diferentes aspectos da proteção ambiental, desde a conservação da biodiversidade e recursos naturais até a gestão de resíduos e controle de poluição.

O cumprimento e a aplicação efetiva dessas leis, no entanto, passam por uma importante construção jurisprudencial em um sistema de precedentes bastante sólidos, sobretudo a partir de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal.

3.2. A jurisprudência brasileira em matéria ambiental

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação das leis ambientais, tomando decisões significativas que reforçam a proteção do meio ambiente.

Um dos exemplos é a ADI 3540, que questionava a constitucionalidade de vários dispositivos do Código Florestal Brasileiro, porque supostamente violariam princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente. Na decisão, a Corte reconheceu a validade de grande parte do Código Florestal, mas fez ressalvas importantes, determinando que algumas normas deveriam ser interpretadas à luz da proteção ambiental, de modo a garantir um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

Esta decisão reafirmou o papel do STF na interpretação de normas ambientais, promovendo um equilíbrio entre uso sustentável dos recursos naturais e a proteção ambiental.

Além disso, no julgamento do Recurso Extraordinário 654833, que envolvia a disputa sobre a demarcação de terras indígenas e a proteção ambiental dessas áreas, o STF decidiu que as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas devem ser protegidas e que o direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras é fundamental para a preservação de suas culturas e do meio ambiente. A decisão foi um marco no fortalecimento da proteção das terras indígenas, sobretudo na medida em que reconheceu a importância dessas áreas para a conservação da biodiversidade e a manutenção dos modos de vida tradicionais.

Ainda, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, que foi movida para questionar a falta de regulamentação e implementação de medidas efetivas

para cumprir os compromissos do Brasil em relação às mudanças climáticas, previstas na Lei n.º 12.187/2009.

Em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do governo federal em implementar políticas adequadas para combater as mudanças climáticas e determinou a adoção de medidas concretas para cumprir os compromissos ambientais do país. A Corte ainda destacou a responsabilidade do governo federal em adotar políticas climáticas eficazes, reforçando a necessidade de ações concretas para enfrentar a emergência climática.

Ainda, merece destaque o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4357, que questionava a constitucionalidade da Medida Provisória 458/2009, que permitia a regularização de terras na Amazônia Legal sem a exigência de manter a reserva legal. A esse respeito, a Corte Constitucional brasileira decidiu que a manutenção da reserva legal é obrigatória para a regularização fundiária, reafirmando a importância da preservação ambiental na Amazônia e reforçando a necessidade de preservar a vegetação nativa e os ecossistemas na Amazônia.

Em suma, as decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria ambiental têm sido essenciais para a proteção e promoção de um meio ambiente equilibrado no Brasil.

O STF tem interpretado a Constituição e as leis ambientais de maneira a equilibrar o desenvolvimento econômico com a necessidade de conservação dos recursos naturais e a proteção dos direitos das comunidades tradicionais e indígenas.

Essas decisões são marcos importantes na construção de uma jurisprudência ambiental robusta e eficaz no país e dialoga tanto com a jurisprudência internacional quanto com a jurisprudência nacional de outros Estados.

A título de exemplo, merecem ser citados, de um lado, o julgamento do Caso Urgenda, na Holanda, em que a Corte Constitucional proferiu uma decisão mandamental para o Governo cortar a emissão de gases de efeito estufa em 25% em relação aos níveis de 1990 e, de outro, a decisão do Tribunal Constitucional alemão que julgou a lei sobre alterações climáticas e estabeleceu que a fixação de critérios climáticos nacionais e os montantes de níveis de emissões permitidos até 2030 são incompatíveis com os compromissos internacionais, estatuidos que a obrigação de proteger o clima deriva da Lei Fundamental alemã e de um direito de natureza transgeracional, bem como de garantias intertemporais de liberdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da degradação no meio ambiente se estendem ao longo das Américas e do mundo e geram importantes impactos nos direitos mais fundamentais dos seres humanos que foram as presentes e as futuras gerações.

Apesar disso, os efeitos da mudança climática não são experimentados de maneira uniforme na comunidade internacional e já estão sendo sentidos por parte das comunidades mais vulneráveis em razão de sua geografia, condições climáticas, socioeconômicas e infraestrutura.

De todo modo, a emergência climática é uma realidade que afeta diretamente os direitos humanos em diversas esferas, a começar pelo direito à vida e à saúde, em decorrência de diversos fatores, tais como o aumento na frequência e intensidade de ondas de calor, enchentes, secas e outros desastres naturais, além do fato de que mudanças no clima podem expandir as áreas de risco para doenças transmissíveis.

O direito à água e ao saneamento também tende a ser afetado, já que mudanças nos padrões de precipitação e aumento das temperaturas podem levar à escassez de água e, conseqüentemente, afetar o acesso à água potável e ao saneamento básico. Não bastasse, o aumento de eventos climáticos extremos pode resultar na contaminação de fontes de água.

O direito alimentação corre sérios riscos, igualmente, em decorrência das mudanças climáticas, já que alterações nos padrões climáticos afetam a produção agrícola, levando à insegurança alimentar e ao aumento dos preços dos alimentos. A escassez de alimentos nutritivos também pode aumentar os índices de desnutrição, especialmente entre crianças e populações vulneráveis.

Outro direito que também é afetado pelas mudanças climáticas é o direito à habitação, na medida em que os desastres naturais e o aumento do nível do mar podem levar ao deslocamento de comunidades inteiras, resultando em crises de habitação e refugiados climáticos.

O direito ao trabalho também é afetado, gerando sensíveis impactos na economia. Setores econômicos, especialmente agricultura, pesca e turismo, são diretamente afetados pelas mudanças climáticas, resultando em perda de empregos e meios de subsistência. Além disso, trabalhadores expostos a temperaturas extremas e desastres naturais enfrentam condições de trabalho perigosas e insalubres.

Diante de todo esse cenário, a implementação de políticas robustas para reduzir emissões de gases de efeito estufa e promover a transição para uma economia de baixo carbono é premente, ao lado do desenvolvimento de infraestruturas resilientes ao clima e práticas agrícolas sustentáveis.

No entanto, implementações dessa natureza não são eficazes sem a integração dos direitos humanos às políticas climáticas, com foco nas populações vulneráveis, como povos indígenas, crianças, idosos e pessoas com deficiência, paralelamente a uma política educativa sobre os efeitos das mudanças climáticas e seus impactos sobre os direitos humanos em escolas.

Ao lado de todos esses mecanismos, a responsabilidade e a justiça climática aparecem como ferramentas de protagonismo, sem as quais as demais políticas falham. Por essa razão, implementar mecanismos legais e judiciais para responsabilizar empresas e nações que contribuem significativamente para a crise climática é um ponto fundamental, que ganha força na medida em que se reforça a cooperação internacional.

Se a emergência climática representa uma ameaça significativa aos direitos humanos em todo o mundo e torna imperativa a ação de governos, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado, de outro lado é cada vez mais relevante o papel do direito internacional ambiental e dos ordenamentos jurídicos nacionais, tanto por suas leis quanto por sua jurisprudência, que acabam por criar um verdadeiro diálogo de Cortes, todas com o mesmo objetivo: a proteção da humanidade, das presentes e futuras gerações, contra os efeitos perversos das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1993.

GUERRA, Sidney. *Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes*. Cadernos de Dereito Actual. Nº 8 (2017).

_____. *Direito internacional ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

TONETTO, Fernanda Figueira. *Direito internacional ambiental*. Um estudo a partir da jurisprudência do sistema europeu de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.